Atividade Probatória na Análise de Atos de Contrafação de Marca: o espaço reservado à prova pericial

Evidential Activity in the Analysis of Acts of Trademark Counterfeiting: the space reserved for expert evidence

Alexandre Reis Siqueira Freire[1]
Marcello Soares Castro[2]

RESUMO
O presente estudo apresenta uma reflexão crítica sobre aspectos referentes à atividade probatória em litígios que envolvam atos de contrafação de marca. Dentre as espécies de provas judiciais existentes no âmbito do processo civil, elegeu-se a prova pericial como objeto principal a ser examinado. Neste intuito, buscou-se aferir a utilidade da prova pericial na formação do juízo, quanto à concessão de tutela inibitória e tutela de remoção de ilícito, tendo em vista as vicissitudes de um ambiente decisional que envolve direitos de propriedade imaterial, no qual os debates giram em torno de inúmeras variáveis fáticas. Aliado a esta análise, busco-se verificar como alguns tribunais brasileiros têm compreendido o problema acerca da perícia nestes casos, por meio de uma apreciação jurisprudencial. Os métodos adotados para a concepção deste estudo foi o revisional doutrinário e o documental jurisprudencial, aliado à reflexão crítica sobre do objeto da pesquisa, a saber: o espaço que é reservado à prova pericial nos debates acerca de contrafação de marca.
PALAVRAS-CHAVE: marca; distintividade; contrafação; atividade probatória; prova pericial; tutela jurisdicional.

ABSTRACT
This study presents a critical reflection on aspects concerning the evidential activity in disputes involving acts of counterfeit trademark. Among the species of evidence in judicial proceedings in civil, elected to expert evidence as main object being examined. To this end, we sought to assess the usefulness of expert evidence in the formation of judgment regarding the granting of inhibitory judicial protection and removal unlawful judicial protection, given the vicissitudes of a decisional environment that involves property rights immaterial, in which debates revolve around numerous factual variables. Allied to this analysis, I try to check as some Brazilian courts have understood the problem of expertise about these cases through a judicial appraisal. The methods adopted for the design of this study was the revision of doctrine and jurisprudential documentary, combined with critical reflection on the object of the research, namely the space that is reserved for expert evidence in debates about counterfeit trademark.
KEYWORDS: trademark; distinctive sign; counterfeit; evidential activity; expert evidence; judicial protection.

---

[1] Doutorando em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor da Especialização em Direito Processual Civil da PUC-RJ. Professor da Escola Paulista de Direito- EPD. Pesquisador do Núcleo de Direito Processual Civil da PUC-SP. Professor da UNICEUMA e UFMA.
[2] Mestrando em Direito pela PUC-SP. Professor Assistente na graduação do Curso de Direito da PUC-SP. Pesquisador do Núcleo de Direito Processual Civil da PUC-SP. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI. Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1 Introdução

Os processos judiciais envolvendo os direitos de propriedade industrial exigem uma especial e diferenciada atenção à atividade probatória, tendo em vista que os debates empreendidos giram em torno, sobretudo, de intricadas questões de fato.

Trata-se de um *ambiente decisional*[3] no qual a prova é utilizada como base argumentativa para demonstrar tanto os *limites e possibilidade da proteção patrimonial atribuída pelo direito de exclusiva*, como *a prática do ato ilícito contra determinado direito*, o que ocorre nos casos que envolvem atos de contrafação.

Aferir se existe contrafação de marca é atividade que, em uma análise horizontal, não exige a produção de prova pericial e a colaboração de um *expert* auxiliando a atividade do advogado ou do juiz.

Contudo, existem casos de contrafação de marca que não se resolvem com a simplória comparação, lado a lado, entre os signos distintivos utilizados em produtos ou serviço, exigindo-se conhecimentos especializados de outras áreas do conhecimento, como design, marketing, economia, administração, contabilidade etc.

Nem sempre, para a concessão adequada da tutela jurisdicional, será aceitável uma análise horizontal acerca do suposto ato de contrafação de marca, pois existem complexidades fáticas que exigirão uma reflexão vertical sobre problema, e nestes casos a prova pericial torna-se extremamente útil.

Portanto, tal reflexão crítica será realizada a partir da verificação da *utilidade* da prova pericial, para o esclarecimento de específicas questões de fato, assim como pautada na ideia de concretização do contraditório e da ampla defesa, e consequentemente do devido processo legal.

Os métodos de pesquisa adotados para a realização deste trabalho foi o revisional doutrinário e o documental jurisprudencial, aliado à reflexão crítica sobre do objeto do estudo.

Destarte, abordaremos alguns elementos referentes à marca registrada, de acordo com a Lei 9.279/1996 (LPI), como conceito, importância, função e o procedimento de concessão; isto nos servirá como base para identificar o limite da proteção patrimonial do

---

[3] Podemos afirmar, com base nos estudos desenvolvidos por Teresa Arruda Alvim Wambier (2012), que *ambiente decisional* são às áreas do direito e a todo o contexto objeto de debate em uma decisão sobre o qual se busca resolver um conflito.[3] Observando o posicionamento de Norman Marsh, sobre o estabelecimento de critérios identificadores de contextos ou ambientes decisionais que exigem flexibilidade ou estabilidade interpretativa, Teresa Arruda Alvim Wambier afirma que "há campos em que é desejável abrir-se mão da flexibilidade, a favor da segurança, da previsibilidade; e outros, em que delicadas questões sociais estão envolvidas, em que é conveniente dar-se ao juiz certa margem de flexibilidade para decidir, em detrimento dos valores segurança e previsibilidade." (2012, p. 53)

direito de exclusiva. Em seguida, verificaremos os possíveis casos de contrafação de marca, expediente este que será útil na identificação dos atos ilícitos praticados contra a marca.

Verificaremos, ainda, alguns aspectos atinentes à prova pericial, para posteriormente tratarmos da sua importância para a concessão da tutela jurisdicional, seja esta inibitória ou remoção do ilícito.

Por fim, examinaremos como o Superior Tribunal de Justiça enfrenta tal problemática, com o intuito de compreender se existe pauta de conduta apresentada quanto a o espaço reservado à prova pericial nos casos de contrafação de marcas.

2. Alguns Aspectos Relevantes sobre a Marca

2.1 A importância da *distintividade*

A partir dos contornos constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, a *marca* é pensada tanto em uma *perspectiva individual*, na qual se considera o fluxo das relações entre particulares, como também em uma *perspectiva coletiva*, na qual este sinal distintivo deve pautar-se na noção de função social da propriedade.

Como *sinal distintivo* que é, serve como *elemento identificador e diferenciador de produtos e serviços*, sendo útil ao particular detentor do registro, pois exerce os *direitos de exclusividade* sobre determinada marca. Esta configura-se, ainda, *fundamental à coletividade*, pois permite que o consumidor a identifique entre várias outras, diferencie o objeto de consumo partir da sua marca, e consuma o produto ou serviço sem qualquer confusão.

Portanto, a marca pode ser compreendida em três perspectivas: (i) como propriedade; (ii) como elemento de exclusividade nas relações concorrenciais; e (iii) como instrumento de proteção de interesses sociais. Notadamente, como explica Barbosa, nestas circunstancias "existe uma tensão entre liberdade de concorrência e a exclusividade, com vistas a servir determinados interesses socialmente relevantes" (2007, p. 8).

Quanto aos fins sociais, podemos afirmar que a marca é importante para "proteger o investimento em imagem empresarial, mas sem abandonar, e antes prestigiar, o interesse reverso, que é o da proteção do consumidor" (BARBOSA, 2007, p. 21). E neste raciocínio também reside a ideia do interesse do particular em "proteger" determinado público consumidor frente a outros produtos ou serviço, para que consuma o seu produto ou serviço, valendo-se da distinção conferida pela marca.

Na esfera de interesses entre particulares, a marca detém natureza dúplice, pautada no direito de propriedade e no direito concorrencial. Isto permite que o titular do registro da

marca ingresse por via judicial e exija uma tutela inibitória, de remoção do ilícito, ou mesmo ressarcitória de danos, tendo em vista a prática de atos de contrafação de marca.

Como leciona Fróes, a proteção conferida a determinada marca tem por objetivo "garantir, de um lado, o interesse de seu titular e, do outro, o do consumidor, que não pode ser enganado quanto ao produto que compra ou o serviço que lhe é prestado."(2007, p. 85).

Este raciocínio pode ser extraído de acórdão do STJ, no julgamento do REsp 3.230/DF, pela Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, no qual dispõe-se que "no estagio atual da evolução social, a proteção da marca não se limita apenas a assegurar direitos e interesses meramente individuais, mas a própria comunidade, por proteger o grande publico", e segue indicando os segmentos da sociedade beneficiados por esta concepção constitucional de marca, como "o consumidor, o tomador de serviços, o usuário, o povo em geral, que melhores elementos terá na aferição da origem do produto e do serviço prestado." Destaca-se, ainda, a importância da repressão da concorrência desleal, da possibilidade de confusão ou dúvida, e do locupletamento com o esforço e o labor alheios.

É neste sentido que as questões referentes à contrafação de marca não devem ser menosprezadas do ponto de vista probatório e quanto à formação do juízo, pois se a decisão atinge os interesses entre particulares, tendo em vista o direito de propriedade e o direito concorrencial, também atingem o interesse coletivo do consumidor e da sociedade em geral.

Simplificar o direito de marca no âmbito do processo civil, a partir da simplificação da atividade probatória que visa aferir supostos atos de contrafação, pode acarretar efeitos nefastos não só ao particular, mas a toda à sociedade ou a determinado segmento social. Isto já demonstra que os litígios envolvendo contrafação de marca detêm uma complexidade que vai além da simples comparação de elementos estéticos de signos distintivos.

A ideia de *distintividade* é de evidente relevância neste estudo, pois é a partir da comparação entre as marcas, e da distinção ou não distinção existente entre essas, que se identifica a prática de atos de contrafação. E é aqui que surge a questão: qual o espaço ou importância da prova pericial para a identificação da prática de atos ilícitos contra as marcas, quanto ao ato de aferir a *distintividade.*

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser a *distintividade* o elemento essencial da marca, apresentando relevância para o exercício do direito de propriedade e do direito concorrencial, quanto aos interesses particulares, assim como a importância social a marca em face de uma coletividade. Assim dispôs-se no informativo nº.

0411/STJ, referente ao julgamento do REsp 605.738-RJ, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15.10.2009:

> Na espécie, a empresa requereu ao INPI o registro da sua marca, sendo indeferido administrativamente tal registro pelo fato de que a expressão traduzida significa "marca inigualável", constituindo, embora em outra língua, menção genérica pertencente ao patrimônio comum. Isso posto, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento ao entendimento de que a vedação legal ao registro de marca cujo nome é genérico ou comum visa emprestar a ela singularidade suficiente para destacá-la do domínio comum, do uso corriqueiro. Isso porque **a razão imediata da existência do direito sobre marca é a distintividade**, de sorte que não se pode conceder direito de registro quando outra pessoa, natural ou jurídica, já possui sobre o nome direito de uso, ou mesmo quando a coletividade possui direito de uso sobre o mesmo objeto, o qual, por sua vulgaridade ou desvalor jurídico, já se encontra no domínio público. Porém, o caráter genérico ou vulgar da marca deve ser aferido segundo os usos e costumes nacionais, ou seja, deve-se analisar se, muito embora em outra língua, o nome cujo registro se pretende é de uso comum, tal como grafado. Assim, conquanto traduzido o nome, revele ele expressão genérica, não há óbice no registro da marca se, analisada a expressão em sua literalidade, nada disser ao homem médio brasileiro. (*grifos nossos*).

Vale expor, ainda, a narrativa de Fróes referente a um vídeo institucional exibido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a um grupo de advogados e agentes da propriedade industrial, o qual "mostrava pessoas andando na rua, todas elas com uma máscara branca ocultando seus rostos, para mostras que um produto sem marca é como uma pessoa sem rosto." (2007, p. 84).

Nesta conjectura, uma pessoa com uma máscara idêntica à de outra pessoa poderia causar confusão quando da identificação de uma, ou de outra. A pergunta que se faz é: *em que circunstâncias é útil uma perícia para apontar se existe semelhanças entre aquelas distintividades, e se tais semelhanças podem, ou não, ocasionar confusão ser considerada ato de contrafação?*

2.2 A proteção à marca de produtos e serviços

Podemos afirmar que a marca é uma modalidade de propriedade – imaterial – de caráter temporário, conferida a sinais perceptíveis e diferenciadores de produtos e serviços, outorgada pelo Estado ao originador ou outras pessoas físicas ou jurídicas que detenham direito sobre o respectivo signo, possibilitando àquele explorá-lo economicamente, e proteger seus direitos em face de terceiros.

Na concepção de Fróes, "a marca pode ser definida, em poucas palavras, como sinal distintivo ou identificador de produto ou serviço." (2007, p. 84).

Silveira (2011) afirma que estes sinais não são diretamente obras do espírito, como ocorre com as invenções ou outras modalidades de propriedade industrial, mas, por sustentarem a relação entre o produto ou serviço e a percepção identificadora e diferenciada àqueles, faz-se necessário sua proteção por meio do registro.

Neste sentido, aduz o autor supracitado que tais sinais não são bens imateriais propriamente ditos, mas acessórios, e que, observando-se a necessidade de proteção desses signos, o ordenamento jurídico os conferiu *status* de bens imateriais. Conclui que a lei perfilha a existência de bens imateriais – invenções, modelo de utilidade e desenhos industriais – e de novos bens imateriais – marcas –, posto que esses últimos são necessários para repressão de atos ilícitos, reunindo, conseqüentemente, todos esses como bens imateriais – as invenções, modelos de utilidade, desenhos e os signos que os identificam e diferenciam.

O art. 122 da Lei de Propriedade Industrial, informa que são registráveis como marcas "[...] os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais", sendo a marca de produto ou serviço, "aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa". Em seguida, a Lei nº. 9.279/1996, no art. 124, apresenta um rol de sinais não registráveis como marca.

A proteção de exclusividade concorrencial é exercida de forma negativa, impossibilitando que terceiros façam uso da marca de produto ou serviço lesando o direito do titular do registro.

A proteção conferida ao titular da marca ou ao depositante, como dispõe o art. 130 da LPI, assegura o direito de ceder seu registro ou pedido de registro, licenciar seu uso e zelar pela sua integridade material ou reputação.

Além dessa proteção, de acordo com o art. 129 da LPI, é assegurado ao titular do registro de marca o exercício de seu direito de exclusividade quanto à utilização da marca, agindo contra terceiros que objetivem praticar atos ilícitos contra o seu direito, inclusive na esfera judicial civil.

2.3 Atos de contrafação de marca

A expressão "*atos de contrafação"* indica um conjunto de atos ilícitos praticados contra determinados direitos de propriedade industrial. Neste estudo implica identificarmos alguns desses atos ilícitos, quando praticados contra os direitos relativos à marca.

Adotamos a acepção mais abrangente quanto à *"contrafação"* ou *"atos de contrafação de marca"*, referindo-nos *a toda prática que consista no desrespeito ao direito de exclusividade por meio da utilização ilícita da distintividade de determinada marca.*

Sendo assim, podemos apontar como práticas de *"atos de contrafação"*, (i) a reprodução de marca, (ii) a imitação de marca, assim como (iii) a utilização da marca na composição de determinadas denominações.

A *reprodução* consiste na cópia, total ou parcial, da marca. Neste sentido, induz-se o consumidor do produto ou serviço ao erro de assimilar um objeto de consumo marcado ilicitamente, como o objeto de consumo marcado licitamente.

Nos casos de reprodução, identificando o símbolo distintivo, ou mesmo partes desse símbolo distintivo, em um produto ou serviço ilicitamente marcado, o consumidor adquire um objeto de consumo equivocadamente, na certeza de ser aquele produto ou serviço legítimo.

Quanto à *imitação*, a finalidade da prática do ilícito é a mesma, confundir o consumidor e fazê-lo adquirir um produto ou serviço ilicitamente marcado. Entretanto, neste caso, não se copia elementos de determinada marca, e sim se reproduz camufladamente.

Com a prática da imitação, o terceiro utiliza ilicitamente todo o empreendimento na constituição daquela marca frente ao mercado consumidor, em favor do seu produto ou serviço, em detrimento do produto ou do serviço do titular do registro de marca. A imitação, certamente, é uma das práticas mais convenientemente utilizadas, pois a ilicitude é disfarçada, sem a necessária reprodução de elementos da marca legítima.

Machado, pautando-se nos estudos de Gama Cerqueira, define que "a reprodução ocorre com a cópia da marca, seja total ou parcial, ao passo que a imitação caracteriza-se pela reprodução disfarçada com algumas diferenças inseridas pelo contrafator." (2007. p. 108 e 109).

A reprodução e a imitação são praticadas, sobretudo, quando o produto ou o serviço que se pretende marcar ilicitamente integram um contexto de atividades empreendedoras ou atividades de consumo específicas, tais atividades idênticas ou afins, com o objetivo de maximizar a confusão. No mesmo sentido, conclui que:

> A prática de contrafação, seja mediante reprodução, seja por imitação, normalmente só ocorrerá se os produtos ou serviços distinguidos pela marcas confrontadas pertencerem a ramos de atividade idênticos ou afins, sendo possível que o consumidor seja induzido à confusão. (MACHADO, 2007. p. 109)

Identificamos, ainda, a *utilização de uma marca na composição de determinadas denominações*, como nome comercial e nome de domínio, como outra prática de contrafação. Sobre esta possibilidade, afirma-se que:

> A prática de contrafação de marca também ocorre quando há a sua reprodução, por terceiro, como parte integrante de nome empresarial. Essa utilização é passível de causar confusão ao público, notadamente quando há identidade ou afinidade entre os ramos de atividade (...). Além disso, marcas registradas também não podem ser utilizadas, sem autorização, como nomes de domínio, os quais são utilizados para localizar páginas (ou sites) na internet. (2007. p. 113)

A análise da prática de contrafação exige a identificação da *distintividade,* alvo da contrafação, no intuito de perceber as similitudes entre a marca legítima e a marca contrafeita.

Insta destacar que os atos de contrafação de marca podem acarretar, e comumente acarretam, a prática de concorrência desleal. Dispõe o art. 195 da LPI um rol exemplificativo de condutas consideradas como crime de concorrência desleal, destacando-se a previsão do inciso III, informando que: *comete crime de concorrência desleal quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.*

A correlação entre a contrafação de marca e a concorrência desleal contribui para a *identificação de atos de contrafação,* possibilitando a concessão de tutela inibitória ou de remoção do ilícito. Além disso, o vinculo entre estes dois atos ilícitos, contrafação e concorrência desleal, permite a *investigação dos prejuízos causados pela prática daquele ilícito,* evidenciando o direito à tutela ressarcitória referente à utilização fraudulenta de determinada marca em ambientes como o empresarial e consumidor.

Machado, analisando o referido dispositivo da LPI, afirma que a previsão é genérica, ao apontar que "o crime é praticado por todo aquele que se utiliza de um meio fraudulento para desviar a clientela alheia em seu proveito ou de outrem", definindo como *meios fraudulentos,* "todos e quaisquer meios ilegais, dentre os quais certamente se inclui a contrafação de bens imateriais"; sustenta, nesta linha de raciocínio, que "tal utilização tem como finalidade lógica fazer com que o consumidor deixe de adquirir o produto original para adquiri o contrafeito, isto é, tem como finalidade desviar a clientela do titular do direito de propriedade industrial."(2007. p. 115 e 116.)

Neste contexto, é indiscutível que a prática de atos de contrafação de marca, e consequentemente de concorrência desleal, acarretam inúmeros danos ao direito do titular do registro e à marca em si, muitas das vezes ocasionando prejuízos que vão além da diminuição do consumo do produto ou serviço legítimo, pelo mercado consumidor. Essas práticas podem acarretar prejuízos como a *desvalorização da marca,* frente ao meio empresarial e consumidor, ou mesmo a *degenerescência* com a perda da distintividade.

Esses aspectos merecem atenção diferenciada quando aferidos, pois a *identificação da prática do ato de contrafação* tem como objeto o ato *ilícito,* ao passo que

identificar e mensurar os efeitos da prática do ilícito tem como objeto *o dano*, sendo importante a colaboração técnica de especialistas.

A questão da exigibilidade de prova pericial em casos que envolvam contrafação de marca, portanto, *não se resume à identificação do ato ilícito, mas também na verificação dos possíveis danos ocasionados.* Por isso sustentarmos ser a *utilidade da prova pericial uma exigência variável*, detectada caso a caso, e pretendermos enfrentar tal questão a partir da *tutela jurisdicional* desejada.

3 A prova pericial

A prova serve ao exercício do direito de ação e defesa, e à construção do contraditório no processo, podendo ser utilizada como instrumento argumentativo quanto a fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito; estes meios devem ser lícitos e moralmente legítimos.

Isto porque, no processo, tão importante quanto as tutelas jurisdicionais adequadas à proteção dos direitos, como a tutela inibitória, a tutela de remoção do ilícito, a tutela ressarcitórias, e mesmo as tutelas de urgência, é fundamental que existam instrumentos que possibilitem atestar a existência do direito à tutela jurisdicional.

O direito, muitas das vezes, e como comumente ocorre no ambiente decisional envolvendo bens imateriais, não é perceptível somente a partir da análise e compressão do sistema jurídico, mas a partir do exame do contexto fático. Esta compreensão do plano fático, certamente, torna-se possível com a atividade probatória.[4]

Dentre os mais variáveis meios de prova existente no processo civil brasileiro, neste estudo destaca-se a *prova pericial*.

Fazendo um breve recorte, em litígios envolvendo supostos atos de contrafação de marcas, identificar o direito de exclusiva e o ato ilícito (ou o dano) não é tarefa tão simples. Aferir o contexto fático que envolve o suposto ato de contrafação é atividade que não se limita às impressões do julgador sobre as semelhanças entre os signos distintivos, na tentativa de detectar aspectos existentes entre uma marca e a outra. Existem aspectos (ou elementos

[4] Como afirmam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, "à realização do direito liga-se à necessidade de que haja apuração de fatos. Se é certo que se deve assegurar, no plano do processo, a existência de mecanismos tendentes a realizar eficazmente os direitos subjetivos, não menos certo é dizer que devem existir, também no processo, instrumentos que permitam atestar, com segurança, a existência de direitos, o que se dá não apenas com a correta compreensão do sistema jurídico, mas, também, com o entendimento preciso de *como surgiu o direito da parte, no plano dos fatos.* A apuração destes fatos se dá, no processo, através *da prova*. (MEDINA e WAMBIER, 2009. p. 197).

distintivos) relevantes que o juiz não compreende, e que somente especialistas podem detectar.

Nisto consiste a utilidade da prova pericial, em colaborar com a formação do juízo e apresentar ao mesmo a possibilidade de certeza (segurança), quando o juiz afirmar "está provado" ou "não está provado" o ato de contrafação.

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, "diz-se que um fato 'está provado' quando o juiz consegue atestar, objetiva e racionalmente, a sua existência, à luz dos elementos obtidos com a atividade probatória." (2009, p. 199)

A prova pericial é fundamental quando a complexidade dos fatos e especificidade da análise exigir a colaboração técnica ou científica de um *expert*, auxiliando na compreensão das questões de fato existentes no litígio.

Arruda Alvim (2011) escreve que a perícia existe pela necessidade circunstancial do juiz ser auxiliado por um perito, quanto a determinada informações técnicas ou científicas, assim como quanto a elementos para a interpretação dessas informações.[5]

Também destacando a necessidade de auxílio do perito, Marinoni e Arenhart (2009) sustentam que as informações oferecidas ao juiz contribuem para a boa compreensão dos fatos envolvidos no litígio, definindo-se este auxílio como uma forma de colaboração técnica para a formação do juízo.[6]

Vale destacar que a colaboração técnica prestada à formação do juízo, interessa tanto ao juiz, quanto às partes. Portanto, a utilidade da prova pericial não deve ser mensurada somente a partir da ideia de que o juiz, detentor de um conhecimento médio, em alguns casos não se considera apto a analisar determinados fatos, mas também se deve considerar que a boa compreensão dos fatos é de interesse das partes, pois as mesmas poderão utilizar a elucidação dos fatos para demonstrar adequadamente o seu direito. [7]

---

[5] Nestes termos, afirma que "A perícia existe, no processo, pela circunstância de o juiz necessitar, *especialmente*, do auxílio do perito, no que respeite às *informações* técnicas ou científicas, bem como, normalmente, dos elementos para a *interpretação*, de tais informações, que também lhe possam ser oferecidos." (ARRUDA ALVIM, 2011. p. 432)

[6] De acordo com Marinoni e Arenhart, "A prova pericial advém da necessidade de se demonstrar no processo fato que depende de conhecimento especial que esteja além dos conhecimentos que podem ser exigidos do homem e do juiz de cultura média. Não importa que o magistrado que está tratando da causa, *em virtude de capacitação técnica individual e específica (porque é, por exemplo, formado em engenharia civil),* tenha qualificação para analisar a situação concreta. Se a capacitação requerida por essa situação não estiver dento dos parâmetros daquilo que se pode esperar de um juiz, não há como dispensar a prova pericial, ou seja, a elucidação do fato por prova em que se participe um perito – nomeado pelo juiz – em que possa atuar assistentes técnicos indicados pelas partes, a qual deve resultar em laudo técnico co-pericial, que por essas poderá ser discutido." (MARINONI e ARENHART, 2009. p. 770).

[7] No entendimento de Marinoni e Arenhart, "o fato que requer conhecimento técnico não interessa apenas ao juiz, mas fundamentalmente às partes, que têm o direito de discuti-lo de forma adequada, mediante, se for o caso, a indicação de assistentes técnicos. Em poucas palavras: a legitimidade do resultado da prova pericial requer que

O trabalho do perito se direciona ao contraditório fático presente no processo, limitando-se aos fatos que exigem perícia, ou seja, o auxílio técnico ou científico, objetivando esclarecer e possibilitar uma adequada compreensão desses fatos ao juiz e às partes, para a construção do juízo.[8]

Como destacamos, a perícia apresenta esclarecimentos e compreensões das quais o juiz necessita para a formação do juízo, sendo que tais elementos servem, ainda, às partes, na construção do contraditório. Todavia, esta colaboração, a partir do momento em que consta nos autos, mostra-se útil também nos demais graus de jurisdição, que por impugnação e consequente revisão passam a ter acesso ao processo e às provas referentes a determinados fatos, concretizando o que alguns processualistas designam como objetivação da prova.[9]

É interessante esclarecermos, antes de adentrar à análise da exigibilidade da perícia em casos que envolvam contrafação de marca que o perito, quando *colabora* na formação do juízo, utilizando-se de sua especialidade técnica ou científica, presta, tão somente, *auxílio* àquele juízo.[10]

Não é possível sustentar que o juiz, com a prova pericial, esta vinculado ao resultado do trabalho do perito. O trabalho feito pelo perito auxilia na compreensão dos elementos fáticos no processo, tendo em vista que as questões jurídicas são analisadas pelo juiz. Portanto, se o perito é o *expert* em determinada área técnica ou científica, e por isso colabora no processo, o juiz é o *expert* na área jurídica, além de ser o juiz natural da causa, restando a ele, e somente ele, dizer o direito.

4 Exigibilidade da prova pericial em casos de contrafação de marca

A Lei de Propriedade Industrial (LPI) possibilita, nos casos de contrafação de marca, tanto a propositura de ação penal, como a de ação cível, em face daquele que supostamente praticará, está praticando ou já praticou o respectivo ato ilícito.

---

as partes tenham tido a devida possibilidade de participar em contraditório da sua formação." MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 770.

[8] Quanto à *colaboração prestada pelo perito*, Arruda Alvim afirma que este "há de trabalhar sobre os fatos alegados no processo (do contraditório fático), ou seja, sua atividade se circunscreve ao *thema probandum* e, dentro deste, tendo em vista os fatos exigentes de perícia, que, necessariamente, devam ser dilucidados através da prova pericial." (ARRUDA ALVIM, 2011. p. 436).

[9] Arruda Alvim leciona que "a perícia objetiva oferecer ao juiz os elementos de que, normalmente, ele carece. Mesmo que de tais elementos de fato não careça o magistrado, na medida em que a cultura média dos juízes, deles seja carecedora, deverá nomear perito, de tal forma que a colheita dos dados, bem como o próprio raciocínio complexo, a ser desenvolvido pelo perito fique constando nos autos. Com isto ter-se-á no processo, a necessária objetividade da prova, permitindo-se, então, a revisão, por outros graus de jurisdição, de parte ou de toda a premissa menor, isto é, dos fatos." (2011, p. 446 e 447).

[10] Neste sentido, esclarece Arruda Alvim que "claro está, pois, que o perito é um auxiliar do juízo e, justamente porque auxiliar do juízo, não ficará o juiz vinculado ao resultado do seu trabalho." (2011. p. 447.)

De acordo com o art. 207 da LPI, *"Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil."*

No que nos interessa, na esfera cível, quando da suposição da prática de contrafação de marca, o titular poderá pleitear tutela inibitória, tutela de remoção do ilícito, ou tutela ressarcitória, devendo demonstrar o seu direito de exclusividade e o ato ilícito e/ou o dano.

Esta demonstração, em processo, do direito de exclusividade e dos supostos atos ilícitos e danos, é constituída a partir da atividade probatória realizada em juízo, na qual todos os meios de prova lícitos e moralmente legítimos poderão se utilizado.

No intuito de analisar adequadamente se a prova pericial é exigível nos casos que envolvam atos de contrafação de marcas, verificaremos alguns aspectos referentes à *tutela jurisdicional almejada.*

Quanto à tutela jurisdicional, neste estudo analisaremos somente a *(i) tutela inibitória do ilícito, (ii) tutela de remoção do ilícito.*

Entretanto, desde logo afirmamos que nossas considerações não serão no sentido de afirmar se a prova pericial é ou não indispensável, ou dispensável, quando discutidos os direitos de marca e suposta contrafação. Isto porque não podemos deixar de considerar que os litígios envolvendo direitos de propriedade industrial giram em torno, principalmente, de questões de fato, e esta questões de fato variam entre cada caso.

O que pretendemos é *identificar a utilidade da prova pericial*, caso seja pleiteada uma tutela inibitória ou uma tutela de remoção do ilícito, sempre observando as circunstancias fáticas em que se encontra o direito a ser protegido.

4.1 Tutela inibitória do ilícito

A *tutela inibitória* detém um caráter eminentemente preventivo, sendo um dos meios judiciais vocacionados para a proteção dos direitos atinentes à propriedade industrial, como a marca.[11]

Os direitos referentes à marca, que concedem a utilização exclusiva de determinado signo distintivo para singularizar um produto ou serviço, necessitam de meios processuais capazes de apresentar uma proteção efetiva.

---

[11] Neste sentido, conferir o posicionamento de Pereira (2006), tópico *"o aspecto vocacional da tutela inibitória à tutela do Direito Industrial"*, na obra Tutela Jurisdicional da Propriedade Industrial: aspectos processuais da Lei 9.279/1996.

Muitas das vezes, se o ato de contrafação já ocorreu, e este acarretou danos ao direito de exclusiva e à singularidade de determinado objeto de consumo, as consequências disso vão além da perda da oportunidade de vender um produto, ou prestar um serviço, acarretando efeitos de desvalorização da marca legítima frente ao ambiente de consumo e ao ambiente empreendedor.

Nestes casos, uma tutela ressarcitória, e nem mesmo uma tutela de remoção do ilícito, poderiam ser tutelas jurisdicionais suficientes a proteger esses direitos. Na existência da contrafação e ocorrência de danos, remover o ilícito e buscar ressarcimento é o expediente que resta ao titular dos direitos de marca, mas certamente seria preferível que o ato de contrafação sequer existisse: *para isso serve a tutela inibitória, impedir a prática do ato ilícito.*

Para a concessão da *tutela inibitória* não se exige a identificação ou ocorrência do ato ilícito, assim como não se exige a identificação de dano ou mesmo a probabilidade de ocorrência de dano. À *tutela inibitória*, basta que exista o direito e a possibilidade da ocorrência do ato ilícito.

Portanto, se o titular de registro de marca identificar a possibilidade do seu direito de utilização exclusiva do signo seja violado, por meio de ato de contrafação, o mesmo poderá pleitear tutela jurisdicional inibitória, para agir contra tal possibilidade e impedir a prática do ato ilícito; *por isso se afirma que a tutela inibitória é voltada para o futuro.*

A probabilidade a ser demonstrada é a da *possível ocorrência do ato ilícito*, ou seja, demonstração da probabilidade de ocorrência do ato de contrafação em detrimento dos direitos referentes à marca. Neste raciocínio, o elemento objetivo que deve ser indicado é o ato ilícito, independentemente da demonstração de que este cause dano ou não. Ainda, não há a exigência da demonstração de culpa, eliminando a obrigatoriedade deste elemento subjetivo para a concessão da *tutela inibitória.*

A simplificação na constatação desses elementos viabiliza a aplicação mais célere desta tutela jurisdicional, tornando-a ainda mais relevante no panorama dos direitos de propriedade industrial.

4.2 Tutela de remoção do ilícito

A *tutela de remoção do ilícito,* assim como a tutela inibitória, são voltadas contra o ato ilícito, e não contra o dano. Mesmo não detendo caráter preventivo contra a prática de atos ilícitos, a tutela de remoção é útil pois, ocorrido a prática do ato de contrafação de marca possibilita a retirada deste ilícito, e consequentemente obsta a ocorrência de possíveis danos.

Certo que para a concessão da *tutela de remoção do ilícito* não se faz necessário demonstrar o dano ou a probabilidade de dano, pois a existência de um ato ilícito já é suficiente. Contudo, observando uma cadeia de fatos, a ocorrência do dano sucede da prática do ilícito, mesmo que em algumas situações esta separação entre ilícito e dano seja quase imperceptível. Por isso a importância da *tutela de remoção do ilícito,* que além de cumprir efetivamente sua finalidade de retirada do ato ilícito, e isto já seria suficiente para essa, também age impedindo a ocorrência do dano.

O que podemos afirmar, e é interessante a este estudo, é que a *tutela de remoção do ilícito* é uma voltada para o presente, pois remove o ato de contrafação de marca, por exemplo, quando se concede a ordem de retirada, das prateleiras de um supermercado, de produtos que façam uso de marca contrafeita, ou quando se concede a ordem de retirada de placa da fachada, de estabelecimento, que imitou determinada marca, causando confusão ao consumidor quando da escolha do serviço.

A *tutela de remoção do ilícito*, seguindo esta linha de raciocínio, tem por finalidade remover os meios para a prática do ilícito ou desfazer o ato transgressor que direciona à prática do ato ilícito contra o direito de propriedade industrial.[12]

A concessão da *tutela de remoção do ilícito* requer somente a ocorrência e identificação do ato ilícito, mas não se exige a identificação de dano ou da probabilidade de ocorrência de dano. Nos casos envolvendo direito de marca, à *tutela remoção do ilícito*, basta que exista o direito e o ato de contrafação.

Neste entendimento, se o titular de registro de marca identificar ato ilícito em que o seu direito de utilização exclusiva do signo foi violado, por meio da contrafação, o mesmo poderá pleitear tutela jurisdicional de remoção, para agir contra a prática do ato ilícito; *por isso se afirma que a tutela de remoção do ilícito é voltada para o presente.*

A probabilidade a ser demonstrada é simplesmente da *ocorrência do ato ilícito*, ou seja, demonstração da ocorrência do ato de contrafação em detrimento dos direitos referentes à marca. O elemento objetivo que deve ser indicado é o ato ilícito, independentemente da demonstração de que este cause dano ou não. Também, não há a exigência da demonstração de culpa, eliminando a obrigatoriedade deste elemento subjetivo para a concessão da tutela jurisdicional.

---

[12] Conferir o entendimento de Pereira (2006), tópico *"Tutela reintegratória. Tutela de remoção do ilícito no Direito Industrial"*, da obra Tutela Jurisdicional da Propriedade Industrial: aspectos processuais da Lei 9.279/1996.

Na mesma acepção, assim como na tutela inibitória, esta simplificação na constatação desses elementos viabiliza uma aplicação célere da tutela de remoção do ilícito, constituindo-a como instrumento essencial na proteção dos direitos de marcas.

4.3 Atividade probatória na tutela contra o ilícito: utilidade da prova pericial e atos de contrafação de marca

Restará àquele que pleiteia a *tutela inibitória* ou *tutela de remoção do ilícito* contra suposto ato de contrafação de marca, a demonstração do seu direito de uso exclusivo do signo distintivo, a possibilidade da prática do ilícito (em sede de tutela inibitória), ou a prática existente do ilícito (sem sede de tutela de remoção do ilícito).

Quanto à *demonstração do direito*, é interessante que o autor junte documentos, como: (i) cópia do certificado do registro da marca; (ii) apostila demonstrando os limites característicos do sinal distintivo; (iii) documentos comprobatórios do requerimento, etiquetas, e o comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito e à concessão do registro.

Para demonstrar a *possibilidade da prática do ato de contrafação*, ou a já *existência do ato de contrafação*, o autor deverá juntar provas que demonstrem a utilização não autorizada dos direitos do titular do registro por parte do réu, arrolando: (i) documentos; (ii) fotografias; (iii) impressos publicitários; (iv) impressos com nome empresarial ou nome de domínio na internet; (v) laudo pericial extrajudicial que comprove a contrafação, etc.

Além das provas documentais citadas acima, o depoimento de testemunha também é importante, na medida em que demonstra como pessoas envolvidas nas atividades empreendedoras e atividades de consumo identificaram a prática de contrafação, ou mesmo foram confundidas por estas práticas.

A dúvida surge quanto à utilidade da prova pericial nestes casos, pois se supõe ser o juiz capacitado a detectar esta modalidade de ato de contrafação. Como sustentamos ao longo deste estudo, a questão da prova pericial não deve se resumir em afirmações absolutas, no sentido dessa ser exigível ou não para identificar o ato de contrafação de marca. Entendemos que o importante é saber qual a utilidade da prova pericial à atividade probatória e à identificação do ato ilícito, para a formação adequada do juízo.

Em uma análise apressada, identificar um ato de contrafação de marca sugere a simples comparação entre signos distintivos, atividade esta que supostamente pode ser realizada por todo juiz. Assim, sustenta-se que comparar marcas e detectar possível contrafação, tendo em vista as semelhanças entre as mesmas e a confusão gerada ao

consumidor do produto ou serviço, em regra, é atividade que não requer o auxílio de um perito. Neste sentido, afirmam Carvalho e Fabris que:

> O juiz, com os conhecimentos gerais adquiridos ao longo da vida, possui plenas condições de avaliar se a marca do requerente está sendo violada pelo uso que faz o requerido da ação judicial, em especial pela jurisdicidade do conceito das formas de violação. (2009, p. 206)

Carvalho e Fabris (2009) sustentam que os casos de reprodução não exprimem qualquer complexidade, e que nos caos de imitação se requer um pouco mais de cuidado, mas nada que exija a produção de prova pericial.[13] Os autores citados afirmam que "mostra-se evidente, portanto, que apreciação da imitação constitui questão de fato, que somente ao juiz, e a mais ninguém, compete decidir." (2009, p. 207)

Em certa medida e em casos simples, é verdade que comparar determinadas marcas, colocando uma do lado da outra, no intuito de identificar semelhanças entre essas, é tarefa que pode ser realizada por um juiz. Contudo, (i) verificar se a semelhança existente entre determinadas marcas é capaz de causar confusão, (ii) analisar se esta confusão atinge o mercado consumidor daquela modalidade de produto ou serviço, (iii) constatar se a utilização de marcas semelhantes em determinado ramo de atividade ou localidade acarreta confusão, (iv) examinar se esta semelhança entre marcas acarreta concorrência parasitária, (v) ou simplesmente aferir se o público (consumidores e empresários) confundem a marca X, com a marca Y, e tudo isso para identificar a prática do ato ilícito de contrafação de marcas, trata-se de tarefa que um juiz não é capaz de realizar sem a colaboração de um *expert*.

A identificação de atos de contrafação de marca, *reprodução*, *imitação*, e em alguns casos a *utilização de marca em denominação empresariais e domínio de internet*, por mais simples que se apresente, muitas das vezes não se limita à mera comparação entre signos distintivos, abrangendo variabilidades e inúmeros aspectos fáticos que somente podem ser identificados por pessoas que detenham conhecimento técnico ou científico especializado.

---

[13] Carvalho e Fabris afirma que "a questão reprodução não mostra qualquer complexidade. Reproduzir é copiar e tal verificação é tão simples que dispensa maiores argumentos. Basta a comparação visual e tal reconhecimento é feito diretamente pelo julgador, usando de seus conhecimentos gerais, na condição de homem médio, sem a necessidade de intervenção de um especialista em propriedade industrial. Se a marca registrada está sendo reproduzida, ainda que parcialmente ou com algum acréscimo, constatada está a violação. De forma não muito diferente, procede-se à análise da prática de imitação a registro marcário. Contudo, para tal apuração, mostra-se necessário um maior cuidado, sendo prudente seguir as regras listadas por João Gama Cerqueira para este mister. (...) Devem, pois, ser considerados conjuntamente todos os elementos suscetíveis de impressionar os sentidos. Mostra-se evidente, portanto, que a apreciação da imitação constitui questão de fato, que somente o juiz, e mais ninguém, compete decidir." (2009. p. 206 e 207)

Portanto, é exatamente para esclarecer estes aspectos importantes à distintividade das marcas, e colaborar para a elucidação dos fatos e formação do juízo, que a prova pericial se constitui técnica probatória útil nos processos que envolvam a suposta prática de contrafação de marca.

Verificar se determinada marca detém a distinvidade suficiente para não acarretar confusão, tendo em vista uma identidade diferenciada que confere a determinado produto ou serviço, é algo que pode ser realizado adequadamente por profissionais especializados na área de designer. Isto porque, em alguns casos, o juiz não será capaz de averiguar todos os aspectos distintivos de uma marca, pois não detém conhecimento técnico, ou mesmo científico, para tanto.

Atualmente, observando a elevada quantidade de signos distintivos existentes no mercado, aquele que pretende conferir uma distintividade ao seu produto ou serviço, busca especialistas na concepção destes signos. Estes designers, no processo de elaboração do signo distintivo, atentam-se tanto para aspectos estéticos, como aspectos ideológicos, com o objetivo de transmitir uma mensagem suficiente a convencer o consumidor a adquirir aquele produto ou serviço.

> No âmbito do design, podemos descrever marca como o nome ou identidade dados a um produto ou serviço, nome este que estará incumbido não apenas de identificá-los, mas também de passar uma ideia de identidade do produto, relacioná-lo a um determinado grupo ou segmento, comunicar-se com o consumidor, seduzi-lo através desta vasta gama de associações possíveis através da marca. (RODRIGUES, 2012, p. 44)

Além de tais elementos, a elaboração de uma marca envolve ainda as suas diversas formas de apresentação, como marcas nominativas, marcas figurativas, marcas mista e até marcas tridimensionais.[14] Todos estes elementos, além de outros que nós juristas não conhecemos, pois fazem parte do conhecimento técnico ou científico de especialistas em design, somente poderiam ser identificados a partir da produção de prova pericial. A partir da apresentação do laudo pericial, estes subsídios elucidativos auxiliariam na compreensão dos fatos e na identificação do suposto ato de contrafação de marca.

---

[14] De acordo com Rodrigues, "uma marca pode se apresentar sob diferentes formas, como na de junção de letras e/ou números (marca nominativa), de uma figura ou desenho (marca figurativa), de um conjunto de letras e/ou números estilizados ou acompanhados de uma figura ou desenho (marca mista) e, por fim, com aquela constituída pela forma plástica do produto ou de sua embalagem, desde que dotada de distintividade própria, dissociada de qualquer efeito técnico (marca tridimensional)." (2012, p. 43).

Também podemos apontar como útil, para verificar o risco de confusão do público consumidor ou do setor empresário, acarretado pela utilização de marcas semelhantes, a prova pericial de pesquisa de mercado.

Em termos gerais, a pesquisa de mercado tem por objetivo obter informações acerca de marcas de produtos ou serviços, assim como o comportamento dos consumidores, ou mesmo do segmento empresarial envolvido. É realizada por profissionais especializados, muitas das vezes detentores de conhecimento técnico na área de marketing, podendo ser, ainda, orientada por profissionais com conhecimento científico, como economistas, administradores ou contadores.

Goyanes aponta que a pesquisa de mercado é comumente utilizada para "identificar problemas e oportunidades; conhecer melhor o público; estudar a concorrência; obter informações estratégicas que possam orientar a formulação de um plano de marketing e, a partir de então, de publicidade."(2009. p. 212.) Neste sentido, existem três objetivos na pesquisa de mercado:

> (i) na pesquisa exploratória, busca-se reunir informações preliminares que ajudem a definir o problema e a sugerir hipóteses; (ii) na pesquisa descritiva, visa-se a descrever fenômenos ou objetos, tais como o potencial de mercado para um certo produto ou dados demográficos e atitudes dos consumidores que o compram; e, ainda, (iii) na pesquisa casual, procura-se testar hipóteses sobre relações de causa-efeito." (GOYANES, 2009, p. 212 e 213).

Este método, se aplicado adequadamente como prova pericial em litígios que envolvam a colisão entre marcas e a prática de concorrência desleal, pode oferecer ao juízo elementos importantes para a identificação do suposto ato de contrafação.

Falamos que a pesquisa de mercado é importante quando produzida em por perícia judicial porque, nesses casos, é possibilitado o amplo contraditório às partes, ao contrário dos casos em que a pesquisa de mercado é prova documental produzida unilateralmente por uma das partes. Certamente, quando realizada como prova pericial, a pesquisa de mercado adquire relevante valor probatório[15], o que permite ser utilizada como elemento fundamental na formação do juízo.

Como sugere Marcelo Goyanes, "pode-se provar, com as pesquisas de mercado, uma infinidade de fatos relevantes para questões marcarias, como a impressão do consumidor

[15] Com o mesmo entendimento, comparando a pesquisa de mercado apresentada como prova documental e a pesquisa de mercado como prova pericial, Goyanes explica que "a possibilidade da pesquisa de mercado ser produzida como prova pericial nesses casos imprimiria a ela notável valor probante, jamais alcançável através da oferta de documentos unilaterais em juízo." (2009, p. 224).

sobre marcas em certos ramos de atividade ou localidade", e ainda, examinar "que o consumidor associa uma marca a um produto ou segmento; que uma marca é líder; que o público não confunde a marca A com a B." (2009, p. 212).

Verificamos que os casos que envolvem propriedade industrial e atos de contrafação se resolvem sobre questões de fato, ou seja, mesmo comparando a complexidade existentes entre as modalidade de direitos de propriedade industrial e os atos ilícitos contra esses praticados, será somente a partir da análise do panorama fático-jurídico que poder-se-á afirmar a existência de um ato de contrafação, e verificar, consequentemente, se aquele caso é ou não de complexidade elevada.

Portanto, a experiência e o conhecimento médio do juiz pode, em casos mais singelos, permitir a adequada constatação do ato de contrafação de marca. Contudo, noutras situações, os elementos trazidos por provas documentais ou testemunhais poderão não ser suficientes, possibilitando que o juiz requeria a colaboração de um especialista na formação do juízo, ou que defira o pedido de produção de prova pericial requerido por uma das partes.

Ainda, não há como se sustentar, como fazem Carvalho e Fabris, que nos casos de contrafação de marca, "admitir uma perícia para tal fim, acabaria por atribuir ao perito a função de juiz" (2009, p. 208). Analisar esta questão sobre o ponto de vista da utilidade da prova pericial, como fazemos, ou mesmo no viés da necessidade ou desnecessidade da prova, como os autores supracitados fazem, é razoável. Contudo, sustentar que o perito torna-se juiz quando em um processo é utilizada prova pericial, é argumento deveras equivocado.

Quando a prova pericial torna-se útil para o esclarecimento do ambiente fático, o juiz admite existir a necessidade de conhecimentos técnicos ou científicos para a formação adequada do juízo. Portanto, o juiz, ao analisar o laudo apresentado, deve respeitar os limites referentes a área técnica ou científica que exigiu a colaboração de um *expert.* Esta limitação não implica na afirmação de que o juiz não deva analisar o laudo, ou simplesmente acatar o que foi apresentando. O juiz detém o direito-dever de analisar a prova pericial apresentada e com tais esclarecimentos entende estar habilitado a decidir.[16]

Por isso, é equivocado sustentar que o juiz, nos casos de contrafação de marca, está vinculado ao laudo pericial, ou que, existindo perícia, quem passa a decidir é o perito, e

[16] Arruda Alvim explica que, "na medida em que o juiz nomeia o perito, segue-se, necessariamente que admitiu carecer de conhecimentos técnicos ou científicos. Assim sendo, por implicação, e, em regra, deverá se abster de ingressar na área exclusivamente técnica, *com o objetivo e no sentido de refazer o laudo,* porquanto, se o fizesse, estaria ingressando numa esfera de conhecimentos de que, pela própria *ratio* da nomeação, do perito, é carente. Sem embargo disto, tendo em vista que a regra de que o juiz é o *peritus peritorum* tem o indeclinável direito-dever de ser um analista da perícia. Por outras palavras, a circunstância do juiz não dever ingressar na área propriamente técnica, não o inibe de avaliar o laudo, repudiando-o inclusive, porque o laudo deve habilitar ao juiz (aos juízes) a que, entendendo-o, venha a decidir. (ARRUDA ALVIM, 2011, p. 462 e 463).

não o juiz. O perito presta somente esclarecimentos quanto determinadas questões de fato, que exigem conhecimento técnico ou científico especializado, sendo reservado ao juiz identificar as implicações jurídicas a partir de tais esclarecimentos e decidir.

É neste sentido que Arruda Alvim, ao identificar os limites da atividade do juiz e da atividade pericial, e tratar do comportamento do juiz, sua crítica ao laudo pericial, assim como do livre convencimento motivado na formação do juízo, afirma que "tendo em vista que a regra de que o juiz é o *peritus peritorum* tem o indeclinável direito-dever de ser um analista da perícia." (2011, p. 463).

Mesmo nos litígios envolvendo possíveis práticas de atos ilícitos contra marcas, existindo prova pericial, o perito esclarece os fatos, restando somente ao juiz decidir se ocorreu, ou não, os atos de contrafação.

Portanto, a constatação da prática de ato de contrafação contra marca, para que seja aplicada tutela inibitória ou tutela de remoção do ilícito, exigirá ou não a produção de prova pericial, tendo em vista a complexidade do ambiente fático.

Ressalta-se que o juiz deve ser razoável e compreender que os atos de contrafação, muitas das vezes, para serem aferidos, não se limitam à comparação entre a marca X e Y, como se colocá-las lado a lado fosse atitude suficiente para identificar semelhanças e apontar a prática ou não do ilícito. Observando-se a complexidade fática, e não identificando nas demais provas elementos suficientes para a formação adequada do juízo, deve-se permitir a produção de prova pericial.

Conclui-se, portanto, que a pesquisa de mercado, orientada por profissionais da área de marketing, economia, administração, contabilidade, a prova pericial desenvolvida por um profissional da área de design, assim como outras modalidades de prova pericial que se constituam úteis, apresentam relevante esclarecimento sobre inúmeros aspectos fáticos que envolvem os direitos de marca. Isto confere maior valor probante aos elementos analisados no juízo, e permite uma melhor análise dos supostos atos de contrafação, para a adequada aplicação da tutela inibitória ou da tutela de remoção do ilícito.

5 Análise jurisprudencial: o caso "*VANISH*" e "*VANTAGE*"

O litígio envolvendo Reckitt Benckiser N. V. e Reckitt Benckiser do Brasil LTDA "*vs.*" Bombril Mercosul S.A. e Bombril S.A., foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça por impugnação via REsp nº. 1.284.971/SP, em 20.11.2012, e apresenta um excelente debate acerca da utilidade da prova pericial nos casos de contrafação de marca.

Em síntese, Reckitt Benckiser N. V. e Reckitt Benckiser do Brasil LTDA (recorrente) ajuizou ação pleiteando tutela inibitória, em face de Bombril Mercosul S.A. e Bombril S.A. (recorrida), reivindicando a titularidade na utilização dos direitos de marca e comercialização de alvejantes "VANISH", tendo em vista a possibilidade de fabricação, comercialização e divulgação do produto "VANTAGE", o que implicaria na violação da marca "VANISH", assim como concorrência desleal, por existirem semelhanças gráficas, fonéticas e de forma das embalagens, o que ocasionaria confusão ao público consumidor.

No primeiro grau de jurisdição, o Juiz deferiu o pedido liminar no sentido de impedir o lançamento do produto das recorridas, concedendo em sede de antecipação de tutela (tutela de urgência satisfativa) os efeitos da tutela inibitória do ilícito. Contudo, na sentença, o Juiz julgou os pedidos os pedidos improcedentes. Esta decisão foi impugnada via apelação, sendo que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, mesmo julgando improcedente a apelação e não reformando a sentença, o fez de forma não unânime, o que nos permite afirmar que a questão não restou bem esclarecida nem mesmo no tribunal *a quo.* Desta decisão, a apelante opôs embargos de declaração, sendo os mesmos rejeitados pelo TJ/SP.

O recurso especial interposto por Reckitt Benckiser N. V. e Reckitt Benckiser do Brasil LTDA, contra a decisão do TJ/SP, em face da recorrida Bombril Mercosul S.A. e Bombril S.A., dentre várias causas de pedir, *cerceamento de defesa*, pois o Juiz não possibilitou a produção de prova pericial, decisão esta reafirmada pelo TJ/SP. Este é o ponto que interessa a esse estudo: *identificar, no julgamento do STJ, a compreensão da Corte sobre a utilidade da prova pericial nos casos de contrafação de marcas.*

Podemos afirmar que o STJ não detém posicionamento estável no sentido de afirmar pela necessidade ou pela desnecessidade de prova pericial nestes casos de contrafação, isto porque as variáveis fáticas que integram este ambiente decisional muitas das vezes não permitem uma afirmação absoluta em sentido positivo ou negativo. Percebe-se que o STJ, na análise caso a caso, trata a questão sobre o prisma da utilidade que o juiz identifica na prova pericial na formação do juízo, deixando ao julgador o espaço para eleger ou não a produção de prova pericial.

Todavia, é extremamente intricada esta questão da prova pericial e o pleno exercício do direito de defesa, tanto que o STJ, no caso envolvendo as marcas "*VANISH"* e "*VANTAGE*", proporcionou um debate jurídico acirrado, como demonstraremos a frente.

O acórdão que decidiu o mérito do REsp nº. 1.284.971/SP não foi unânime, ocorrendo, inclusive, voto-vista, da Ministra Nancy Andrighi, por reconhecer a complexidade da questão processual referente à prova pericial e o cerceamento de defesa. E se a questão

processual no âmbito da atividade probatória já se configura complexa e controvertida, podemos refletir o quão complexa deveriam ser as questões atinentes ao direito material e aos fatos.

Neste acórdão não unânime, após o voto-vista da Ministra Nancy Andrighi, que inaugurou a divergência na Terceira Turma do STJ, a mesma foi acompanhada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; entretanto negou-se provimento ao recurso especial, por maioria de votos, seguindo o voto do Ministro Relator Massami Uyeda, os Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva. Analisaremos os entendimentos divergentes sobre o problema investigado.

5.1 Inexistência de cerceamento de defesa

O Relator Ministro Massami Uyeda, apresentou voto no sentido de não provimento do recurso especial, sendo este entendimento seguido pelo Ministro Sidnei Beneti e pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. De acordo com o voto do relator:

> Sem respaldo jurídico, igualmente, a alegação de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, **obstando-se, por conseqüência, a produção de prova pericial requerida.** Bem de ver, na espécie, que o Tribunal de origem, ao respaldar o proceder do r. Juízo *a quo*, considerou que **os elementos probatórios reunidos nos autos, em cotejo com os fatos aduzidos, inclusive, pelos próprios recorrentes, são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna possível, de fato, o julgamento antecipado da lide.** Tem-se, assim, **não consubstanciar cerceamento de defesa** o julgamento antecipado da lide, isoladamente considerado, **na hipótese de o magistrado, destinatário das provas, considerar despicienda a produção de outras provas.** (*grifos nossos*).

Quanto à questão da prova pericial, a sua produção deve ser analisada em dois momentos: (i) quando se concedeu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, pois o Juiz entendeu existir uma situação de urgência suficiente para a concessão a tutela de urgência satisfativa, sem a necessária produção da prova pericial; e (ii) quando, em momento posterior, o Juiz, na sentença, revoga os efeitos da tutela de urgência em favor das autoras, e sentencia no sentido de não haver possibilidade de confusão entre as marcas "*VANISH"* e "*VANTAGE*", julgando improcedente o pedido de tutela inibitória.

No primeiro momento, no qual o Juiz analisa o pedido de tutela de urgência, a não produção de prova pericial beneficia aquele que afirma que o seu direito de marcar corre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso os produtos da marca "*VANTAGE*" fossem fabricados e comercializados, pois isto ocasionaria confusão como o produto de marca "*VANISH",* já existente no mercado, ocasionado confusão ao no público consumidor, e

consequentemente coerência desleal. Portanto, o Juiz entendeu que, se a produção da prova pericial ocorresse neste momento, o lapso temporal existente entre o pedido de tutela de urgência e o resultado final da perícia poderia ocasionar efeitos negativos ao titular da marca "*VANISH".*

Em um segundo momento, solucionada esta situação de urgência, não se justifica o fato do Juiz não permitir a produção de prova pericial, e julgar antecipadamente a lide. De acordo com o entendimento do Ministro Massami Uyeda, os elementos probatórios reunidos nos autos, relacionados com os fatos apresentados, seriam suficientes para o deslinde da controvérsia, o que tornaria possível o julgamento antecipado da lide.

Contudo, parece que para o Juiz, a identificação de possível ato de contrafação de marca, suposta confusão e risco de prática de concorrência desleal, é algo que pode ser aferido simplesmente com a comparação entre uma marca e o conjunto imagem adotados por dois produtos, com base em impressões sobre alguns elementos estéticos, como letras, figuras, cores. E assim também entendeu o Ministro Ministro Massami Uyeda, ao afirmar que "efetivamente, seja no que diz respeito à grafia, seja no que se refere à fonética dos vocábulos em confronto, não se constata qualquer similaridade, apta a induzir a erro o consumidor." Segue sustentando que:

> No ponto, as ora recorrentes, Reckitt Benckiser N. V. e Reckit Benckiser do Brasil LTDA., **apegam-se ao fato de que os vocábulos em cotejo possuem as três primeiras letras iguais, o que, em sua compreensão, gráfica e foneticamente em muito os aproximaria.** Esta tênue identidade, entretanto, não tem a abrangência perseguida pelas recorrentes. Primeiro, é certo que a propriedade da marca '*vanish'*, não confere ao seu titular o domínio de qualquer outra palavra que, igualmente, inicie-se com as três letras *'van'*, notadamente se forem nitidamente distintas, como é o caso dos autos. Além disso, os vocábulos em cotejo, ambos de origem inglesa, possuem significados incontroversamente diversos (*'vantage' = benefício, ganho, vantagem; 'vanish' = sumir, desaparecer*), com a grafia (remanescente), bem distinta, não se podendo, por conseguinte, antever, por parte das recorridas, Bombril Mercosul S. A. e Bombril S. A., intenção de relacionar os produtos entre si. (*grifos nossos*).

Importa destacar que as recorrentes abordam somente aspectos estético, referentes à grafia, fonética, coloração, disposição do conjunto imagem, tendo em vista que, documentalmente, estes são os únicos elementos possíveis de serem apresentados ao debate.

A perícia, se produzida, certamente apresentaria outros elementos para a compreensão dos fatos e a formação do juízo, tendo em vista a explicação acerca de outros elementos estéticos e ideológicos que integram a marca, o que poderia ser apresentado por um especialista na área de design, assim como questões referentes ao mercado consumidor e ao

segmento empresarial, a partir de uma perícia de pesquisa de mercado orientada por especialista na área de marketing, economia ou administração.

Todavia, não pretendemos tecer graves criticas este posicionamento, pois a fundamentação no sentido de que o juiz deve identificar a necessidade ou não da produção de prova pericial foi algo sustentado no TJ/SP, assim como no STJ por aqueles que seguiram o voto do Ministro Massami Uyeda. A análise deste voto serve para verificar o posicionamento do STJ e de seus Ministro, assim como alerta acerca da importância da prova pericial em determinados casos envolvendo suposta contrafação de marcas.

5.1 Existência de cerceamento de defesa

A Ministra Nancy Andrighi, que inaugurou a divergência na Terceira Turma do STJ, sendo seguida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, apresenta interessantes argumentos no sentido da utilidade da prova pericial no caso "*VANISH"* e "*VANTAGE*", sustentando ainda a tese de cerceamento de defesa.

Quanto à análise da suposta violação dos direitos de marca da recorrente, a Ministra Nancy Andrighi identifica duas linhas de raciocínio:

> Pode-se argumentar que a identidade entre os produtos "VANTAGE" e "VANISH" visa a **facilitar no consumidor a percepção de que são produtos destinados a um mesmo fim, porém não a ponto de induzi-lo a erro, levando um pelo outro.** Em outras palavras, essas semelhanças permitem que o consumidor, ao ver o "VANTAGE" na gôndola do mercado, suponha tratar-se de um produto equivalente ao "VANISH", abrindo-lhe a possibilidade de escolha entre os dois, conforme sua conveniência. Situação análoga ocorre com diversos produtos, inclusive de limpeza e higiene pessoal, como detergentes, sabões em pó e em barra, amaciantes, pastas de dente, shampoos etc. O objetivo, então, seria possibilitar a identificação do segmento ao qual o produto pertence, e não de confundir os diversos produtos de um mesmo segmento. Por outro lado, **haverá quem enxergue a colidência de marcas, afirmando que a similitude entre os produtos na verdade objetiva confundir o consumidor, sobretudo aquele mais desatento, desinformado ou apressado, que acabará levando um produto pelo outro.** (*grifos nossos*).

Conclui-se que, "os limites entre uma concorrência saudável ou desleal são extremamente tênues, de sorte que fica difícil, apenas do ponto de vista empírico, concluir pela existência ou não de violação do direito marcário." Noutras palavras, colocar um produto do lado do outro na tentativa simplória de identificar semelhanças entre a marca e o conjunto imagem, para apontar o risco de confusão e a prática de concorrência parasitária, não é uma forma adequada de se identificar o ilícito de contrafação de marca.

A dúvida quanto a compreensão do contexto fático no caso "*VANISH"* e "*VANTAGE*" é tão evidente que a Ministra Nancy Andrighi dispõe que, "no primeiro grau de

jurisdição, o Juiz inicialmente deferiu o pedido liminar no sentido de impedir o lançamento do produto das recorridas, para depois, na sentença, julgar os pedidos improcedentes", destacando ainda a complexidade do contexto fático, ao afirmar que a decisão do TJ/SP "não foi unânime, tendo o voto vencido ressaltado que "a cor preponderante (rosa), o nome do produto e as disposições das embalagens (...) podem causar confusão entre os consumidores e desvio de clientela".

A complexidade, neste caso, gira em torno de questões de fato, e não de questões de direito, pois o debate travado não alcança os conceitos jurídicos de marca, concorrência desleal, contrafação etc.

O exame atento da decisão do Juiz de base, do TJ/SP, e do STJ, nos permite afirmar que o debate teve por objeto a possibilidade de confusão entre as marcas "*VANISH"* e "*VANTAGE*", assim como impacto que tal concorrência (saudável ou parasitária) acarretaria ao mercado consumidor, questões eminentemente de fato.

Isto é ainda mais perceptível se observados que o debate de questões jurídicas se limitaram à questões referentes ao direito de prova e o cerceamento de defesa, que consequentemente afeta o modo de aferir as questões de fato no caso concreto.

A Ministra Nancy Andrighi critica a análise fática nas instâncias ordinárias, afirmando que, "em todas essas decisões, contudo, na tentativa de resolver o impasse, o que cada julgador fez foi consultar o seu íntimo para, baseado quase que exclusivamente em máximas de experiência, dizer se houve ou não colidência entre marcas", sustentando que:

> A constatação de que as decisões proferidas neste processo se basearam, fundamentalmente, em máximas de experiência dos julgadores quanto ao fato de a semelhança entre as embalagens ser capaz de confundir o consumidor, **faz com que a afirmativa de cerceamento de defesa ganhe relevância**. (...) No particular, contudo, a similitude das embalagens – fato evidente – não constitui o cerne da controvérsia material posta a desate. **O desafio, como visto, está em estabelecer se essa identidade é suficiente para confundir o consumidor.** Nesse contexto, salvo melhor juízo, não estamos diante de uma questão puramente de direito. Ainda que existam aspectos legais a serem considerados e aplicados, **a definição do potencial ofensivo da embalagem das recorridas exige, antes de mais nada, uma análise técnica de propaganda e marketing tendente a estabelecer se o produto gera ou não confusão para o consumidor.** Não se ignora que o Juiz deve decidir com base em seu livre convencimento, mas sua manifestação deve ser racional e motivada, nos termos do art. 131 do CPC, o que somente será possível se ele dispuser de elementos suficientes para tanto, o que, em se tratando de questão eminentemente técnica, via de regra demanda subsídios derivados de prova pericial. **Na realidade, o critério central para se averiguar a necessidade de produção da prova pericial deriva da interpretação conjugada dos arts. 145 e 335 do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que o Juiz: (i) deve ser assistido por perito quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico; e (ii) pode valer-se de regras de experiência comum e também de eventual experiência técnica acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, ressalvando os casos em que é de rigor a prova pericial.** (*grifos nossos*).

O que podemos perceber é que as instâncias ordinárias afastam a prova pericial, utilizando somente impressões pessoas de cada julgador. Notadamente, esta impressões devem ser consideradas, pois os julgadores também são consumidores, mas tais impressões não apresentam elementos ou critérios suficientes para uma adequada análise de mercado, tampouco o contexto no qual o consumidor, ou o empresário, estão inseridos. Estes elementos, com base em critérios técnicos ou científicos, somente poderiam ser corretamente apresentados por um especialista na área.

A Ministra Nancy Andrighi segue afirmando que:

> Diante disso, do ponto de vista de propaganda e marketing, **o que cada julgador decidiu não passou, na prática, de um palpite, apoiado em sua experiência pessoal, mas que pode se revelar totalmente equivocado se confrontado com estudos especializados**, realizados por profissionais da área, capazes de revelar se a conduta das recorridas é admissível no meio publicitário, bem como se há bases concretas para se presumir a confusão dos produtos, aí considerada a totalidade dos consumidores (ou pelo menos uma amostragem confiável e segura, apta a revelar o comportamento médio dos consumidores) e não só a experiência individual de cada julgador enquanto consumidor. (*grifos nossos*).

O voto-vista apresentado pela Ministra Nancy Andrighi, foi seguido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que observando a importância da atividade probatória no caso discutido, afirma que "a questão, realmente, é de fato, mas é de prova. Sem a produção de uma prova técnica a respeito da possibilidade da ocorrência do *trade dress*, realmente não haveria como julgar, que foi exatamente a conclusão do voto-vencido na origem." Certamente, apresentou-se argumentação sólida no sentido de que, no caso *VANISH"* e "*VANTAGE*", a formação do juízo sem a produção de prova pericial acarreta cerceamento do direito de defesa.

6 Conclusão

O ambiente decisional que compreende os direitos de propriedade industrial detém evidente complexidade, tanto pelos aspectos jurídicos atinentes a estes direitos, como pelas variáveis fáticas do seu tráfego jurídico-patrimonial e os atos ilícitos aos quais estes direitos estão vulneráveis.

Equalizar estas variáveis depende da compreensão de alguns importantes aspectos, como: a complexidade de determinados direitos de propriedade imaterial; a identificação dos elementos de distintividade dos signos; e, tão importante quanto, da

captação das especificidades fáticas do ambiente no qual se encontram o direito de marca e os supostos atos de contrafação e concorrência desleal.

Nos casos que envolvem contrafação de marca, a atividade probatória será direcionada a *demonstrar a existência ou a inexistência do direito de propriedade industrial*, assim como *a existência ou a inexistência da prática de ato ilícito.*

Alguns elementos probatórios podem ser satisfatórios para convencer o juiz da ocorrência de ato de contrafação, enquanto outros meios de prova, mesmo que importantes, não serão suficientes para deixar evidenciado que existiu o ato ilícito.

A prova pericial, em muitos casos, *constitui-se útil para a formação do juízo, pois é a partir dessa que se apresentam esclarecimentos acerca da complexidade dos signos distintivos, servido ainda para elucidas questões de fato,* que somente com o auxílio de um *expert* podem ser compreendidas.

Destaca-se, ainda, que o julgador deve ter uma atenção diferenciada na análise dos litígios envolvendo marcas, pois não somente os interesses dos particulares (empresários ou conglomerado de empresas), mas também os interesses do público consumidor estarão na pauta da decisão, mesmo que de modo reflexo.

Por fim, evidenciou-se a importância que a atividade probatória desempenha nesses ambientes decisionais, assim como o cuidado que o juiz deve ter quanto ao desenvolvimento do contraditório e ampla defesa, concretizados pelo direito a prova.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Apontamentos sobre a perícia.** *In* WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (organizadores). Coleção Doutrinas Essenciais: Processo Civil; v. 4. Atividade Probatória. São Paulo: Editora Revista dos Trinais, 2011.

BARBOSA, Denis Borges. **O direito constitucional dos dignos distintivos.** *In* SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro. (coordenadores) Propriedade intetelctual: sinais distintivos e tutela judicial e administrativa. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Marcelo Campos de; FABRIS, Roner Guerra. **A prova pericial nas ações de contrafação de marca.** *In* ROCHA, Fabiano de Bem da (coordenador). Capítulos de processo civil na propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FRÓES, Carlos Henrique de Carvalho. **Marca: Aquisição de distintividade e degenerescência.** *In* SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro. (coordenadores) Propriedade intetelctual: sinais distintivos e tutela judicial e administrativa. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOYANES, Marcelo. **A pesquisa de mercado produzida como prova pericial.** *In* ROCHA, Fabiano de Bem da (coordenador). Capítulos de processo civil na propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MACHADO, José Mauro Decoussau. **Aspectos da Antecipação da Tutela na Propriedade Industrial: patentes, desenhos industriais e marcas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Parte geral e processo de conhecimento.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Luiz Fernando C.. **Tutela Jurisdicional da Propriedade Industrial: aspectos processuais da Lei 9.279/1996.** Coleção Temas atuais de direito processual civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES, David Fernando. **A propriedade intelectual dos designers de marca.** *In* Revista da ABPI. nº 120 – set/out. 2012.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial.** 4. ed. Barueri: Manole, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Precedentes e evolução do direito.** *In* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Direito Jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.